



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI  
Tel.: (086) 3216-4550 e (086) 3221-5848 / E-mail: procon@mp.pi.gov.br

---

## PORTARIA REGULAMENTAR Nº 05/2015

Dispõe sobre cláusulas abusivas nos contratos de prestação de serviços educacionais e dá outras providências

**O PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio do Coordenador-Geral do PROCON/MP-PI, utilizando de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VII, X, XI e XVI, do art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 36, de 09 de janeiro de 2004, e art. 4º, caput, e inciso I, do Decreto 2.181/1997, e**

**Considerando**, nos termos dos artigos 5º, XXXII, e 170, V, da Constituição Federal de 1988, que a defesa do consumidor é garantia constitucional e princípio basilar da ordem econômica, sendo-lhe reconhecida a natureza de direito fundamental;

**Considerando**, por disposição do artigo 4º, caput, da Lei Federal 8.078/1990, que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, bem assim a proteção de seus interesses econômicos e a transparência e harmonia das relações de consumo;

**Considerando**, com escólio no art. 5º do Decreto 2.181/1997, a competência comum para fiscalizar, receber denúncias, apurar irregularidades, garantir e promover a defesa dos interesses e dos direitos dos consumidores;

**Considerando** o regramento trazido pela Lei 12.886/2013 ao artigo 1º, § 7º, da Lei 9.870/1999, o qual estatui ser nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição de ensino;

**Considerando** que o elenco de cláusulas consideradas abusivas (art. 51 da Lei 8.078/90) tem natureza meramente exemplificativa, não impedindo que outras, também, possam vir a ser assim consideradas pelos órgãos da Administração Pública incumbidos da defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor e legislação correlata;

**Considerando** que constitui dever do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON - criar mecanismos como forma de harmonizar as relações de consumo, **fiscalizando o fiel cumprimento da legislação consumerista;**

### RESOLVE:

**Art. 1º** Considerar material escolar passível de solicitação pelas escolas somente aquele de uso exclusivo e restrito ao processo didático-pedagógico e que tenha

Nivaldo D. B. B. B.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI  
Tel.: (086) 3216-4550 e (086) 3221-5848 / E-mail: procon@mp.pi.gov.br

---

por finalidade única o atendimento das necessidades individuais do educando durante a aprendizagem.

**Art. 2º** Determinar que os estabelecimentos de ensino da rede particular deverão disponibilizar, no período de matrícula, a lista de material escolar necessário ao aluno, acompanhada do respectivo plano de utilização dos materiais estabelecidos na referida relação.

§ 1º No plano de utilização dos materiais, deverá constar, de forma detalhada e no que tange a cada item do material escolar, a descrição da atividade didática para a qual se destina, com seus respectivos objetivos e metodologia, observando-se, ainda, o seguinte:

I - A escola deverá apresentar o plano de utilização especificamente planejado para cada série, no ato da matrícula, para discussão.

II - A anuência do responsável legal do aluno aos termos do plano de utilização apresentado pela escola deverá ser explícita e por escrito, mediante a assinatura de termo de concordância, devendo constar no mesmo, ainda, o cronograma de execução.

III - O plano de utilização elaborado pela entidade escolar deverá ficar afixado nos dois primeiros meses de sua vigência em local público e de fácil acesso no âmbito da instituição de ensino, devendo ser posteriormente arquivado na secretaria para eventuais consultas e esclarecimentos dos alunos, pais ou responsáveis, bem como comprovação de sua execução.

§ 2º. O material escolar cuja utilização não importe o consumo do bem deverá ser devolvido ao aluno quando do fim do período letivo.

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao material que, embora consumível, não tenha sido utilizado.

**Art. 3º** Considerar abusiva, nos contratos de fornecimento de produtos e serviços educacionais, a cláusula que:

I – Permita a perda total do valor pago a título de primeira parcela (“matrícula”), em casos de desistência anteriormente ao início das aulas;

II – Estabeleça multa contratual contrária aos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade, parâmetros estes a serem analisados concretamente pelo órgão municipal de defesa do consumidor;

III - Exclua o valor da matrícula do valor total do contrato, seja ele semestral ou anual;

IV – Permita a cobrança de Histórico Escolar ao final do curso e de Certificado de Conclusão de Curso ou Diploma;

Nivaldo Ribeiro  
Promotor de Justiça



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI  
Tel.: (086) 3216-4550 e (086) 3221-5848 / E-mail: procon@mp.pi.gov.br

---

V – Permita a cobrança de declaração ou outro documento comprobatório da condição de aluno ou de situação decorrente desta condição.

VI – Permita a cobrança de valores integrais para aproveitamento de serviços de cunho educacional prestados por outros estabelecimentos;

VII – Permita a cobrança de valores para reconhecimento de atividades de cunho educacional prestadas dentro do próprio âmbito contratado;

VIII – Negue a efetivação de matrícula ou imponha qualquer outra sanção em razão da recusa de entrega de material escolar considerado abusivo por este Órgão, conforme o disposto no art. 4º, § 1º, e no anexo I (Materiais de Insumo) desta Portaria;

IX - Exija do consumidor marcas específicas para a compra do material ou determine que a compra seja feita no próprio estabelecimento educacional;

X - Obrigue o contratante ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição;

XI – Institua a cobrança de qualquer “valor/taxa”, assim intitulada pela instituição, de material escolar.

1º. O material de uso coletivo necessário à prestação dos serviços educacionais contratados é considerado insumo à atividade desenvolvida, devendo os custos correspondentes compor os cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares.

§ 2º. Nos termos do inciso X do presente artigo, consta do anexo I desta Portaria rol exemplificativo de materiais escolares que não podem ser solicitados pelas escolas.

§ 3º. Ainda que de uso individual, entende-se por coletivo o material cuja quantidade solicitada extrapole a capacidade de utilização exclusiva.

§ 4º. A partir da segunda solicitação em um mesmo período letivo, a emissão da declaração de que trata o inciso V poderá ensejar a cobrança dos custos respectivos, desde que o documento não seja disponibilizado ao usuário por meios que permitam a impressão às expensas deste (usuário).

**Art. 4º** Estabelecer que, no ato de apresentação e justificação do plano de utilização dos materiais aos pais ou responsáveis, haverá de ser demonstrada a necessidade de solicitação de papel ofício para sua execução, devendo ser facultada, ainda, a entrega gradual de seu quantitativo, conforme planejamento da escola.

§ 1º. Considerando-se o período letivo anual, reputa-se abusiva a exigência de papel ofício em quantidade superior a uma resma por aluno.

§ 2º. Atendidas as prescrições do caput e do parágrafo anterior, a solicitação de papel ofício pelas escolas deve observar, outrossim, o que se segue:

— Nivaldo Ribeiro



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI  
Tel.: (086) 3216-4550 e (086) 3221-5848 / E-mail: procon@mp.pi.gov.br

---

I - O plano de utilização de materiais deverá discriminar a quantidade de folhas a serem utilizadas;

II - O termo de concordância a que se refere o art. 2º, § 1º, II, desta Portaria, abrangerá a anuência ao quantitativo de papel ofício solicitado;

III - Deverá ser demonstrada a pertinência entre a quantidade de folhas exigidas e a proposta contida no plano de utilização, sendo vedado, em qualquer caso, exigi-las para fins que não seja o uso individual do aluno em atividades diretamente relacionadas a sua aprendizagem;

IV - As atividades em que será utilizado o papel ofício haverão de ser compatíveis com a respectiva série cursada pelo aluno, devendo ser explicitadas as razões de natureza educacional de sua utilização

**Art. 5º** Considerar abusivas eventuais práticas contrárias ao disposto na presente Portaria.

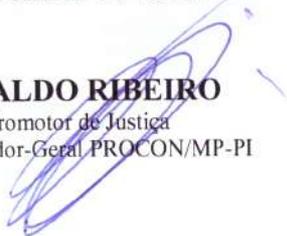
**Art. 6º** Revogadas as disposições em contrário.

**Art. 7º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE**

Teresina (PI), 27 de novembro de 2015.

**NIVALDO RIBEIRO**  
Promotor de Justiça  
Coordenador-Geral PROCON/MP-PI





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI  
Tel.: (086) 3216-4550 e (086) 3221-5848 / E-mail: procon@mp.pi.gov.br

## PORTARIA REGULAMENTAR Nº 05/2015

### ANEXO I

**Lista Exemplicativa de Materiais Escolares, consoante o disposto no art. 3º, X e § 1º, desta portaria, não podem ser solicitados pelos fornecedores de serviços educacionais.**

1.ÁLCOOL
2.ALGODÃO
3.ARGILA
4.BALDE DE PRAIA
5.BALÕES
6.BASTÃO DE COLA-QUENTE
7.BOLAS DE SOPRO
8.BRINQUEDO, exceto se atendidas as seguintes condições: 1) solicitação em quantidade não superior a uma unidade por aluno; 2) uso em atividade que possibilite a socialização do educando, conforme previsão do plano de utilização dos materiais.
9.CANETA HIDROGRÁFICA PERMANENTE (TIPO PINCEL)
10.CANETA PARA LOUSA
11.CANUDINHO
12.CARIMBO
13.CARTOLINA EM GERAL
14.COLA EM GERAL
15.COPOS DESCARTÁVEIS
16.CORDÃO
17.CREME DENTAL, exceto quando utilizado pelo aluno em regime de exclusividade.
18.PEN DRIVES, CARTÕES DE MEMÓRIA OU OUTROS PRODUTOS DE MÍDIA
19.E.V.A.
20.ELASTEX
21.ENVELOPES
22.ESPONJA PARA PRATOS
23. ESTÊNCIL A ÁLCOOL E ÓLEO
24.FANTOCHE
25.FELTRO
26.FITA DUPLA FACE
27.FITA DUREX EM GERAL
28.FITA PARA IMPRESSORA
29.FITAS DECORATIVAS
30.FITILHOS
31.FLANELA
32.GARRAFA PARA ÁGUA, exceto quando de uso estritamente pessoal.
33.GIBI INFANTIL, exceto se atendidas as seguintes condições: 1) solicitação em quantidade não superior a uma unidade por aluno; 2) uso em atividade que possibilite a socialização do educando, conforme previsão do plano de utilização dos materiais.
34.GIZ BRANCO E COLORIDO

Nivaldo Ribeiro  
Promotor de Justiça  
Coordenador-Geral do PROCC



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI  
Tel.: (086) 3216-4550 e (086) 3221-5848 / E-mail: procon@mp.pi.gov.br

35. GLITTER
36. GRAMPEADOR E GRAMPOS
37. ISOPOR
38. JOGO PEDAGÓGICO, exceto se atendidas as seguintes condições: 1) solicitação em quantidade não superior a uma unidade por aluno; 2) uso em atividade que possibilite a socialização do educando, conforme previsão do plano de utilização dos materiais.
39. JOGOS EM GERAL, exceto se atendidas as seguintes condições: 1) solicitação em quantidade não superior a uma unidade por aluno; 2) uso em atividade que possibilite a socialização do educando, conforme previsão do plano de utilização dos materiais.
40. LÃ
41. LENÇOS DESCARTÁVEIS
42. LIVRO DE PLÁSTICO PARA BANHO, exceto se atendidas as seguintes condições: 1) solicitação em quantidade não superior a uma unidade por aluno; 2) uso em atividade que possibilite a socialização do educando, conforme previsão do plano de utilização dos materiais.
43. LIXA EM GERAL
44. MAQUIAGEM
45. MARCADOR PARA RETROPROJETOR
46. MASSA DE MODELAR
47. MATERIAL DE ESCRITÓRIO SEM USO INDIVIDUAL
48. MATERIAL DE LIMPEZA EM GERAL
49. MEDICAMENTOS
50. PALITO DE CHURRASCO
51. PALITO DE DENTE
52. PALITO DE PICOLÉ
53. PAPEL EM GERAL, exceto papel ofício quando solicitado em quantidade não superior a uma resma por aluno.
54. PAPEL HIGIÊNICO
55. PAPEL OFÍCIO COLORIDO
56. PINCEL PARA QUADRO BRANCO
57. PINCEL PARA PINTURA, exceto se atendidas as seguintes condições: 1) solicitação em quantidade não superior a uma unidade por aluno; 2) uso em atividade de arte devidamente justificada no plano de utilização dos materiais.
58. PLÁSTICOS PARA CLASSIFICADOR
59. PRATOS DESCARTÁVEIS
60. PREGADOR DE ROUPAS
61. PURPURINA
62. SACOS PLÁSTICOS
63. TINTAS EM GERAL
64. TNT
65. TONNER PARA IMPRESSORA
66. TRINCHA

Teresina (PI), 27 de novembro de 2015.

**NIVALDO RIBEIRO**  
Promotor de Justiça  
Coordenador-Geral PROCON/MP-PI